

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre o Projeto de Lei nº 2252, de 2022 (PL nº 5752/2016), do Deputado Otavio Leite, que *declara como de especial interesse para a geração de conhecimento, de tecnologia e de inovação, bem como para o desenvolvimento brasileiro, nos termos do parágrafo único do art. 219 da Constituição Federal, os Centros de Pesquisa e de Inovação de Empresas (CPIEs).*

Relator: Senador **ASTRONAUTA MARCOS PONTES**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação e Informática (CCT) o Projeto de Lei (PL) nº 2.252, de 2022, de autoria do Deputado Otavio Leite, que *declara como de especial interesse para a geração de conhecimento, de tecnologia e de inovação, bem como para o desenvolvimento brasileiro, nos termos do parágrafo único do art. 219 da Constituição Federal, os Centros de Pesquisa e de Inovação de Empresas (CPIEs).*

A proposição possui sete artigos e tem por objetivo, conforme seus arts. 1º e 2º, declarar os Centros de Pesquisa e de Inovação de Empresas (CPIEs) como de especial interesse para a geração de conhecimento, de tecnologia e de inovação, bem como para o desenvolvimento brasileiro.

O art. 3º traz o conceito de CPIE, sendo-lhes aplicável, conforme o art. 4º, toda a legislação pertinente à matéria, como programas de estímulos, fomento e regimes tributários especiais.

Pelo art. 5º, os ambientes de inovação públicos e privados ficam obrigados a ampla e específica divulgação aos termos e aos projetos realizados neles quando houver participação de CPIE.

Segundo o art. 6º, os ambientes de inovação de Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação pública ou privada deverão editar normas para o cumprimento da Lei, sendo-lhes autorizada a comercialização dos produtos, processos, serviços e do conhecimento em geral concebidos neles.

O art. 7º estabelece a entrada em vigor da norma a partir de sua publicação.

Aprovado na Câmara dos Deputados, o PL foi remetido ao Senado Federal e distribuído às Comissões de Assuntos Econômicos (CAE) e de Ciência, Tecnologia, Inovação e Informática (CCT). Na CAE, o PL foi aprovado com uma emenda.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas na CCT.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104-C do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CCT manifestar-se sobre assuntos relacionados ao desenvolvimento científico e tecnológico, à inovação tecnológica e à política nacional de ciência, tecnologia, inovação e informática.

Sobre o aspecto da constitucionalidade, não se verificam óbices, pois compete à União, aos estados e ao Distrito Federal legislar de forma concorrente sobre educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação, conforme o art. 24, inciso IX, da Constituição. Ainda, a matéria não consta no rol daquelas cuja iniciativa é privativa do Presidente da República, constantes do art. 61, § 1º, da Constituição.

De igual maneira, não se verificam prejuízos aos aspectos de regimentalidade e juridicidade.

Em relação ao mérito, a proposição é positiva. Como observado nas sociedades desenvolvidas, as instituições dedicadas à pesquisa e à inovação desempenham um papel essencial para o aumento da produtividade, com impactos positivos no crescimento econômico e, conseqüentemente, na geração de empregos e renda. Portanto, é necessário que o Estado garanta que essas instituições tenham acesso a políticas que favoreçam sua atuação efetiva, seja na forma de programas de estímulo e

fomento ou de acesso a regimes tributários especiais, assim como prevê o PL nº 2.252, de 2022.

Nesse sentido, o parágrafo único do art. 219 da Constituição estabelece que é papel do Estado estimular a formação e o fortalecimento da inovação nas empresas, bem como a constituição e a manutenção de parques e polos tecnológicos e de demais ambientes promotores da inovação. Assim, o reconhecimento dos CPIEs como instituições de especial interesse na geração de conhecimento, tecnologia e inovação claramente converge com o disposto em nossa Carta Maior.

Além disso, o PL nº 2.252, de 2022, vai ao encontro do previsto na Lei nº 10.973, de 2004, que *dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo*. Em especial, destacamos que esta norma tem entre seus princípios o estímulo à atividade de inovação nas empresas, inclusive para a atração, a constituição e a instalação de centros de pesquisa, e o incentivo à constituição de ambientes favoráveis à inovação e às atividades de transferência de tecnologia.

Assim, verifica-se que o PL nº 2.252, de 2022, também encontra-se em harmonia com a legislação específica em vigor, o que contribui para sua aprovação.

Por fim, em relação à Emenda nº 1-CAE, que adiciona o parágrafo único ao art. 3º, dispondo que o Poder Executivo regulamentará os critérios para o reconhecimento dos ambientes de inovação, avaliamos, em que pese a boa intenção do relator naquela Comissão, que não é necessária a sua aprovação, uma vez que o inciso IV do art. 84 da Constituição Federal já traz a determinação de que é competência privativa do Presidente da República “*sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução*”.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.252, de 2022, e rejeição da Emenda nº 1-CAE.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator